



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.527, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dá nova redação ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o tempo gasto pelo empregado em reuniões de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2985/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a redação acrescentada do seguinte § 4º:

“Art. 58.....

.....

§ 4º Será computado na jornada do empregado o tempo despendido em reuniões, bem como o efetivo trabalho prestado antes e após o expediente, ainda que a permanência no estabelecimento e a prestação de serviços estejam a critério do empregado.” (NR).

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência dos Tribunais vem se firmando no sentido de que o tempo gasto em reuniões deve ser considerado na jornada e pode gerar o pagamento de horas extras.

Nosso entendimento é que é correta tal interpretação, pois o conceito adotado pela CLT é tratar a jornada em função do tempo à disposição do empregador. Ora, as reuniões realizadas em função do trabalho e para o trabalho necessariamente se fazem no interesse do empregador e o tempo nelas gasto deve ser por ele suportado. Até mesmo pelo critério de efetiva prestação do serviço, tal atividade deve ser incluída na jornada, pois as reuniões outra coisa não são do que trabalho para o empregado.

Assim, a prática de convocar reuniões após o expediente, retendo o trabalhador no estabelecimento sem remuneração deve ser coibida.

Nesse sentido, é também a previsão de que não só o tempo gasto em reuniões, mas também tempo de efetivo trabalho antes e após o expediente deve ser remunerado. Pode parecer óbvia tal conclusão, mas são comuns as queixas na Justiça do Trabalho de empregados que são impedidos de registrar esse tipo de extensão de jornada no ponto diário.

Assim, com o objetivo de pacificar a questão, propomos a inclusão desse preceito na legislação trabalhista. O Projeto visa a prestigiar o preceito constitucional que garante a jornada máxima de oito horas e impedir estratégia de extensão ilegal da jornada de trabalho, sem a correspondente remuneração extraordinária.

Em razão do exposto, levamos essa proposição à consideração dos nossos Pares e contamos com a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)*](#)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)*](#)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido

pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
